



PROCESSO : 0008989-51.2024.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900012/2025. RECURSO.

Decisão nº 2373 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.887.669/0001-09, contra decisão do Pregoeiro Roosevelt Gomes Quintino de Holanda Cavalcante, respeitante à aceitação da proposta apresentada pela empresa BLUE DISTRIBUIDORA LTDA., registrada no CNPJ sob o n.º 55.272.756-0001/81, para o item 2 do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (Id. n.º 1725971), cujo objeto consiste na aquisição de Desinfetante Concentrado Biodegradável, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

A recorrente ofereceu suas razões (Id. n.º 1732893), alegando que o produto ofertado pela recorrida, fabricado pela empresa Sucroquímica Indústria e Comércio LTDA., discreparia das especificações solicitadas em edital, tanto por não ser legalizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme regulamento específico e pesquisa efetuada junto à antedita agência, quanto pela presença de ao menos três informações sobre o produto ofertado na proposta formulada pela recorrida desviantes das especificações editalícias, respeitantes à presença de itens com restrição de uso em ambiente hospitalar (corante e essência), instruções de uso errôneas (ausência de menção à diluição de desinfecção, referência a indicações de uso inerentes a limpadores, detergentes e similares e recomendação de uso sem diluição) e descrição equivocada da modalidade de registro do item na ANVISA (produto “notificado” ao invés de “Registrado”).

Por entender que a ausência de apreciação das questões acima suscitadas poderia tornar desigual o julgamento das propostas, solicitou a recorrente a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, ou, alternativamente, a realização de diligências aptas a comprovar a viabilidade do produto ofertado, nos moldes da legislação aplicável e do Edital.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Seção de Almoxarifado (SEALMOX), que ostenta a condição de unidade técnica e requisitante do objeto do pregão, informou inicialmente, por meio do Despacho Id. n.º 1726719, que a proposta formalizada pela recorrida para o item atendia às especificações do termo de referência que balizou o presente certame. Todavia, após tomar contato com as razões recursais, procedeu a antedita Unidade, nas linhas do Despacho Id. n.º 1733258, à revisão do entendimento inicialmente posto, pugnando pela procedência do recurso interposto.

Por conduto do Despacho PREG Id. n.º 1734729, o Pregoeiro, com base na manifestação da unidade técnica, conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, posto que a recorrente conseguiu comprovar o descumprimento, pela recorrida, das cláusulas do edital violadas. Procedeu, assim, à revisão da decisão de aceitar e habilitar a proposta vencedora para o item 2, apresentada pela empresa BLUE DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ n.º 55.272.756-0001/81).

Por fim, submete o Pregoeiro sua decisão recursal a esta Presidência.

Tudo bem visto e examinado!

Impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, uma vez analisada, de forma detida e pormenorizada, a questão fática e jurídica suscitada nas razões e contrarrazões recursais, é de se constatar que o princípio da vinculação ao ato convocatório deve ser aplicado para o deslinde definitivo da matéria, nos casos de decisões em procedimentos licitatórios.

Conforme esclarece Marçal Justen Filho,

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 85).

O postulado é adotado pelos Tribunais, negando-se a habilitação dos concorrentes que não apresentarem os requisitos estipulados no edital de licitação, como se verifica abaixo, em julgado do Supremo Tribunal Federal (grifos nossos):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. *Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.*
2. *Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*
3. *A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*
4. *É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.*
5. *Negado provimento ao recurso*

(STF, Segunda Turma, RMS n.º 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001).

A mesma interpretação foi assumida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como se exemplifica abaixo (grifos igualmente nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. *A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*
2. *O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editorial. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.*

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
 4. Recurso especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/09/2010).

Nessa senda, levando-se em consideração a necessidade de vinculação ao edital, chega-se à conclusão de que devem ser afastadas as propostas que desatendem aos requisitos estipulados no instrumento de convocação do Pregão Eletrônico, sob pena de desobediência ao princípio em comento.

Ora, a recorrida, tendo oferecido a melhor proposta para o item 2 do certame tratado neste feito, não conseguiu demonstrar o atendimento a todos os requisitos respeitantes à especificação do produto exigidos no edital de referência, sendo, portanto, regular a decisão de desclassificação prolatada. Isso porque procedem as alegações da recorrente de que teria a empresa impugnada desobedecido ao Edital, uma vez que, conforme suscitado pelo Pregoeiro, a dupla apreciação da proposta, inclusive pela Unidade Técnica, levou à detecção de inconsistências insanáveis.

Nesse contexto, conclui-se, ao final, que existem pungentes razões para o provimento do recurso administrativo apresentado.

Ante todas as circunstâncias acima descritas, RATIFICO integralmente o que foi assentado pelo Pregoeiro no Despacho PREG Id. n.º 1734729, pelo que CONHEÇO do recurso interposto pela empresa KIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela empresa BLUE DISTRIBUIDORA LTDA. para o item 2 do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025 e DETERMINANDO, por via de consequência, o retorno do item em apreço para a fase de análise de propostas e, após eventual classificação, para avaliação das condições de habilitação da empresa vencedora para o item.

Por fim, restitua-se este caderno procedural ao Pregoeiro/Agente de Contratação, para ciência da recorrente e adoção das providências que se exigirem, tanto para o retorno do certame para a fase de análise das propostas quanto para a concretização de suas demais fases até a respectiva finalização.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 04/06/2025, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1735682** e o código CRC **F7D636D7**.